

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues e outros, que *altera o art. 62 da Constituição Federal, para dispor sobre o rito legislativo das Medidas Provisórias e dá outras providências.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise sobre a admissibilidade e o mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 354 e seguintes), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 43, de 2019.

Tendo como primeiro signatário o Senador Randolfe Rodrigues, a PEC visa a modificar o art. 62 da Constituição Federal (CF), a fim de, em suma: a) limitar as medidas provisórias (MPVs) a cinco por sessão legislativa; b) alterar o prazo de vigência e extinguir o prazo de sobrestamento de pauta das MPVs; c) vedar a edição de MPVs sobre assuntos diversos, bem como as emendas não pertinentes ao objeto da proposição (“jabutis”); e d) proibir a edição de MPV sobre direito do trabalho.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Apesar do mérito da PEC, consideramos estar ela prejudicada, nos termos do inciso II do art. 334 do RISF. Expliquemos.

Consta da Justificação da PEC que sua finalidade é devolver ao Legislativo a primazia da função legislativa, limitando a edição de MPVs. Além disso, busca-se garantir que a deliberação congressual seja realizada com prazo razoável para debates. Todas as quatro alterações que se busca realizar no procedimento especial das MPVs giram em torno desses dois eixos.

Ocorre que, no último dia 12 de junho, este Senado Federal aprovou a PEC nº 91, de 2019 (de autoria do então Senador José Sarney, e já aprovada pela Câmara dos Deputados), que trata exatamente do novo modelo das medidas provisórias. Debatemos, aqui mesmo nesta CCJ, e no mesmo dia 12, o relatório favorável do Senador Antonio Anastasia àquela PEC, com emendas de redação – e que terminou sendo a versão aprovada em Plenário, em dois turnos, como manda o § 2º do art. 60 da CF.

Ora, todos os debates aqui giraram em torno exatamente de devolver ao Poder Legislativo, em geral, e a esta Casa, em particular, o protagonismo na produção legislativa – inclusive na apreciação de MPVs. Não à toa, na redação aprovada da PEC nº 91, de 2019 – ora aguardando apenas promulgação, na forma do § 3º do art. 60 da CF –, são abordados os temas dos prazos das MPVs, bem como a vedação dos “jabutis”. Se não foram adotados a limitação da quantidade de MPVs por sessão legislativa, nem a restrição à utilização desse instrumento para tratar de temas trabalhistas, assim o foi porque o Plenário do Senado Federal entendeu que não eram tais alterações pertinentes.

Dessa forma, entendemos que a aprovação da PEC nº 91, de 2019, em dois turnos, pelo Plenário desta Casa, em 12 de junho, faz incidir o inciso II do art. 334 do RISF, que considera devam ser declaradas



SF/19721.10504-57

prejudicadas as proposições “em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação”.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela declaração de **prejudicialidade** da PEC nº 43, de 2019, nos termos do inciso II do art. 334 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19721.10504-57